



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035279 - SP (2022/0340044-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS
EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

BANCÁRIO. ARRECAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. ISENÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A questão controvertida consiste em definir a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela Caixa Econômica Federal para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical.
2. Nos termos dos artigos 586 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe à CEF a arrecadação, o processamento e o repasse das contribuições sindicais às Confederações, às Federações e aos Sindicatos, segundo percentuais predefinidos e observadas as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.
3. A cobrança de tarifa bancária não viola o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não possui natureza tributária, limitando-se à remuneração de serviço contratual previsto e prestado.
4. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).
5. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve, na espécie, a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007). As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizados ou solicitados pelo cliente ou usuário.
6. Hipótese em que a instituição financeira exige o pagamento de tarifa contratualmente prevista decorrente de serviço prestado.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035279 - SP (2022/0340044-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS
EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

BANCÁRIO. ARRECADAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. ISENÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A questão controvertida consiste em definir a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela Caixa Econômica Federal para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical.
2. Nos termos dos artigos 586 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe à CEF a arrecadação, o processamento e o repasse das contribuições sindicais às Confederações, às Federações e aos Sindicatos, segundo percentuais predefinidos e observadas as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.
3. A cobrança de tarifa bancária não viola o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não possui natureza tributária, limitando-se à remuneração de serviço contratual previsto e prestado.
4. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).
5. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve, na espécie, a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007). As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizados ou solicitados pelo cliente ou usuário.
6. Hipótese em que a instituição financeira exige o pagamento de tarifa contratualmente prevista decorrente de serviço prestado.
7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim ementado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA.

I – Tarifa bancária cobrada sobre repasse de contribuição sindical que não possui natureza jurídica tributária a justificar a aplicação da isenção prevista no art. 609 da CLT. Precedentes.

II – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária" (fl. 324 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 353/360 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 609 da Consolidação das Leis Trabalhistas, porque há expressa vedação à cobrança de valores para a administração dos recursos da contribuição sindical;

(ii) arts. 586, 587, 588 e 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo em vista que os normativos constituem a Caixa Econômica Federal como agente financeiro responsável por tal atribuição, inexistindo autorização para tal cobrança.

Sustenta que a interpretação conjunta dos dispositivos demonstra que a Caixa Econômica Federal é a única responsável pela arrecadação e manutenção das contas para processamento e repasse de contribuições sindicais.

Argumenta que a compreensão dada pela decisão recorrida quanto à incidência da isenção apenas em relação aos lançamentos de origem tributária não observa que a excludente prevista nos dispositivos indicados destina-se justamente aos lançamentos e movimentos em conta, aplicando-se a vedação à cobrança de qualquer natureza.

Pondera a condição de mantenedora da recorrida.

Requer o provimento do recurso para o fim de uniformização do entendimento jurisprudencial e procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 400/409 (e-STJ).

O recurso foi admitido (fls. 411/412 e-STJ) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida consiste em definir a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela Caixa Econômica Federal para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por FEDERAÇÃO DOS

CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca o reconhecimento de sua isenção ao pagamento de tarifas bancárias exigidas pela instituição financeira demandada em razão do recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 234/251 e-STJ), tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de origem (fls. 316/333 e-STJ), destacando-se do acórdão da Corte estadual o seguinte trecho:

"(...)

O art. 609 da CLT dispõe que 'o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais'.

A isenção conferida pelo dispositivo refere-se tão somente a selos e taxas, estas possuindo a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador é o 'exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público' (art. 77 específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição do CTN).

O caso dos autos, no entanto, é de tarifas bancárias cobradas pela CEF, que decorrem da prestação de serviço bancário, originado de obrigação contratual (ID 63860403), sendo destinadas a 'cobrir as despesas nas transferências efetuadas por outros bancos, custos de geração, processamento e manutenção de backup de informações relativas às GRCSU', conforme mencionado em sentença.

Nesse sentido, ainda que à CEF tenha sido delegada atividade própria do Poder Público, referente à centralização da arrecadação da contribuição sindical (art.588 e 589 da CLT), os valores por ela cobrados a título de tarifas possuem natureza de remuneração pelos serviços prestados.

Não possuem, debatidas tarifas bancárias, portanto, a natureza jurídica tributária a justificar a aplicação da isenção prevista no dispositivo supra da CLT, prescindindo de lei para sua instituição e podendo decorrer do próprio contrato, como é o caso dos autos" (fl. 321 e-STJ).

Sobreveio o recurso especial.

2. Do procedimento de arrecadação da contribuição sindical

A arrecadação da contribuição sindical é gerida por força de lei e por diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Caixa Econômica Federal arrecadar, processar e creditar os recursos às entidades sindicais, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada 'Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical', em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada

entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976".

A partir de 2005, com a entrada em vigor da Portaria do MTE nº 488, que aprovou o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, o procedimento de arrecadação passou a ser organizado do seguinte modo:

"(i) A GRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana;

(ii) A contribuição sindical urbana poderá ser recolhida em qualquer agência bancária (haja vista tratar-se de documento de cobrança bancária, podendo ser liquidado em todos bancos da rede arrecadadora), bem como em todos os canais da Caixa Econômica Federal (agências, unidades lotéricas, correspondentes bancários, postos de auto-atendimento), na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

(iii) A GRCSU deve estar disponível para preenchimento no endereço eletrônico da CAIXA".

Na sequência, em 2016, o MTB publicou as Portarias 521 e 1261, nas quais estabeleceu mudanças na estrutura da GRCSU, e a Portaria 238/2017, alterando a data de início da vigência do modelo apresentado na Portaria 521/2016 para 1º/1/2018.

A partir de 2017, o registro das GRCSU submeteu-se à Nova Plataforma de Cobrança Bancária (NPC), atendendo ao Comunicado FEBRABAN 015/2015. Assim, informações dos títulos passaram a ser obrigatoriamente registradas na Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, a fim de garantir maior segurança nas operações.

Desse modo, as GRCSU foram contempladas na NPC, passando a ter o registro na Caixa Econômica Federal e na CIP, de forma a viabilizar o seu recebimento em toda a rede bancária, assim como a recepção dos dados a serem encaminhados ao Ministério, conforme as referidas Portarias Ministeriais.

Assim, a guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU é um documento compensável, recebível em outros bancos, mediante pagamento de tarifa interbancária, sendo os valores, após o devido recolhimento, transferidos para as contas das entidades sindicais.

3. Da isenção de selos e taxas federais, estaduais e municipais no recolhimento de contribuições sindicais

A recorrente argumenta a ilegalidade da tarifa cobrada pela recorrida para a administração e repasse das contribuições sindicais, com fundamento no art. 609 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que assim dispõe:

"Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais".

Com efeito, ainda que haja previsão legal atribuindo à instituição financeira recorrida o recolhimento, processamento e distribuição da contribuição sindical, nos

termos dos artigos 588 e 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a isenção prevista, a toda evidência, busca afastar a incidência de tributos de categorias diversas da arrecadação da contribuição sindical.

Na hipótese, a cobrança de tarifa bancária pela recorrida, nos parâmetros definidos pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, não possui natureza tributária.

A natureza tributária das taxas, consoante disciplinam os artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional, configura-se a partir da conjugação do elemento subjetivo, ente público e contribuinte, com a prestação de serviço público ou o exercício do poder de polícia:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público".

A direta ligação entre a atuação estatal e o sujeito passivo do tributo é intitulada de referibilidade. Para fins tributários, é vedado à lei exigir uma taxa de pessoa que não esteja ligada à atuação estatal. Assim, como exemplifica Geraldo Ataliba, *"um Município não poderia exigir uma taxa de conservação de rua de um proprietário não lindeiro à via pública que percebeu o serviço. Ou taxa por serviço de correio que ele não utilizou, nem por taxa de fiscalização que não houve"* (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*, p. 147.)

O referido autor ainda destaca a necessidade da referibilidade da atuação estatal ao contribuinte para a exigência da taxa. Em suas palavras: *"[é] essencial à definição da taxa a referibilidade (direta) da atuação ao obrigado. Só quem utiliza o serviço (público específico e divisível) ou recebe o ato 'de polícia' pode ser sujeito passivo de taxa"* (p. 155).

Roque Antônio Carrazza conceitua essa espécie tributária como *"uma obrigação ex lege que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa"* (CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*, p. 738).

Assim, a exigência do tributo taxa pressupõe uma ação por parte do Estado em favor do contribuinte, podendo ser a prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia.

A par de tais considerações, evidencia-se que a tarifa objeto do presente recurso em nada preenche os requisitos legais capazes de configurar

caráter tributário. Isso porque, a tarifa bancária ora discutida consiste em valor devido à instituição financeira recorrida, constituída como empresa pública e dotada de personalidade jurídica de direito privado, a fim de remunerar serviço prestado previsto contratualmente, conforme destacado pelo Tribunal local (fls. 326/327 e-STJ).

4. Das tarifas bancárias incidentes em razão do recolhimento, processamento e distribuição de valores provenientes de contribuição sindical.

Especificamente acerca da legalidade das tarifas bancárias, nos inúmeros julgados versando a respeito de possíveis ilegalidades em sua cobrança, esta Corte Superior sempre pautou o seu entendimento nas normas dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar.

O art. 4º da Lei nº 4.595/1964, em seu inciso VIII, prevê a competência do Conselho Monetário Nacional *"para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas"*, ao passo que o art. 9º dispõe sobre a competência do Banco Central do Brasil para *"cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional"*.

No exercício desse mister, o Banco Central do Brasil, sempre precedido de deliberação do Conselho Monetário Nacional, editou diversas resoluções disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência, na espécie, do regramento anterior, Resolução CMN nº 3.518/2007.

Com efeito, as tarifas relativas à cobrança de serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou referentes a serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário, conforme disposição contida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010.

Resolução CMN nº 3.518/2007:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário". (Redação dada pela Resolução nº 3.693, de 26/3/2009 - grifou-se).

Resolução CMN nº 3.919/2010:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins

desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." (grifou-se).

Destacam-se os seguintes julgados da Corte Superior acerca da matéria: REsp nº 1.626.275/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, REsp nº 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.

Assim, a cobrança de tarifas deve resultar da pactuação entre a instituição financeira destinatária e a instituição sindical, que faz uso do serviço para fins de recebimento e processamento das contribuições sindicais em toda a rede bancária, submetendo-se, por isso, à exigibilidade das respectivas tarifas, como forma de remuneração do serviço utilizado.

No caso concreto, o Tribunal de origem assim especificou as tarifas:

"O caso dos autos, no entanto, é de tarifas bancárias cobradas pela CEF, que decorrem da prestação de serviço bancário, originado de obrigação contratual (ID 63860403), sendo destinadas a 'cobrir as despesas nas transferências efetuadas por outros bancos, custos de geração, processamento e manutenção de backup de informações relativas às GRCSU', conforme mencionado em sentença" (fl. 321 e-STJ).

Por fim, registra-se que não se confunde a hipótese dos autos com a cobrança direcionada contra o pagador de tarifa ou com o ressarcimento de despesas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados, vedado pela norma contida no art. 1º, § 2º, II, da Resolução CMN nº 3.919/2010.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0340044-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.279 / SP

Números Origem: 00005013020104025102 200634000101429 200671000018515
201051020005018 5013020104025102 50278939320174036100

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM
GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral : Dra. MIRIELLE ELOIZE NETZEL, pela RECORRENTE :
FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035279 - SP (2022/0340044-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM
GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FETRABENS), fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF3.

Ação: ação de obrigação de fazer e não fazer c/c repetição de indébito ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FETRABENS) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fls. 235-242).

Acórdão: o TRF3 negou provimento à apelação interposta pela FETRABENS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA. I – Tarifa bancária cobrada sobre repasse de contribuição sindical que não possui natureza jurídica tributária a justificar a aplicação da isenção prevista no art. 609 da CLT. Precedentes. II – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.
(e-STJ fl. 324)

Embargos de Declaração: opostos pela FETRABENS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 586, 587, 588, 589 e 609 da CLT, além de divergência jurisprudencial, sustentando que:

I) “não pode a CEF querer, ao seu bel prazer, sem qualquer fundamento legal, cobrar pela arrecadação, processamento e repasse das contribuições sindicais, quando os artigos 586 à 589 da CLT determinam que isso é tarefa sua, e deles não se extrai qualquer autorização para cobrança para o exercício deste múnus, a fim de dar cumprimento ao que a própria legislação lhe atribui” (e-STJ fl. 390);

II) “a lei é bastante clara ao vedar a cobrança de quaisquer valores sobre o recolhimento de contribuição sindical, razão pela qual, revela-se equivocado o entendimento utilizado como razões de decidir [pelo TRF3], sobretudo porquanto esse recolhimento é efetuado com exclusividade e por determinação legal pela Recorrida” (e-STJ fl. 390).

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF3 admitiu o recurso.

Decisão de e-STJ fls. 424-425: o Min. Herman Benjamin determinou a redistribuição do recurso para algum dos Ministros das Turmas pertencentes à Segunda Seção do STJ.

Voto do Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: vota para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o relatório.

O propósito recursal é decidir sobre a legalidade da cobrança de tarifa bancária pela Caixa Econômica Federal para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A recorrente (FETRABENS), em sua inicial, afirma ser entidade sindical e que a CEF é a entidade responsável por promover o recolhimento e a distribuição

da contribuição sindical, como determina o art. 589 da CLT.

2. Ocorre que a CEF cobra tarifas bancárias pela transferência da contribuição sindical e a recorrente sustenta que tal cobrança é ilegal, seja em razão da isenção conferida no art. 609 da CLT, seja em razão da ausência de autorização legal, que seria necessária por se tratar de um serviço prestado pela CEF por determinação legal.

3. Nesse contexto, a recorrente (FETRABENS) ajuizou a presente ação contra a recorrida (CEF), requerendo, em síntese a condenação da ré: **I)** a abster-se de cobrar qualquer valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade da autora; **II)** a efetuar os repasses de contribuição sindical em favor da Autora, no prazo máximo de 3 dias úteis do recebimento; e **III)** a restituir os valores debitados a título das referidas tarifas, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

4. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sendo a sentença mantida pelo acórdão recorrido.

2. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA PELA CEF PELO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

5. A contribuição sindical consiste em uma verba historicamente ligada com o direito público, sendo inicialmente denominada de imposto sindical, quando tinha caráter de tributo, instituído pela Constituição de 1937, cujo art. 138 conferia aos sindicatos, no exercício de função delegada de poder público, a possibilidade de impor contribuições a quem pertencia a certa categoria profissional ou econômica.

6. Essa verba está regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT desde a sua entrada em vigor em 1943, cujas disposições foram alteradas principalmente pelas Leis nº 6.386/1976, 11.648/2008 e 13.467/2017. Trata-se da contribuição legal autorizada pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988.

7. A partir da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa, perdendo, portanto, o caráter

compulsório que é um elemento essencial ao conceito de tributo.

8. Assim, atualmente, “sua natureza pode ser considerada uma doação que a pessoa faz ao Sindicato” (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 497).

9. Apesar de sua atual natureza privada, a contribuição sindical não é livremente pactuada entre as partes em todos os seus aspectos, tendo percentuais e forma de recolhimento e repasse definidos em lei, que também atribui uma função específica à CEF.

10. Com efeito, a lei determina que a contribuição sindical seja recolhida à CEF (art. 586 da CLT), obrigando a Caixa a creditar percentuais determinados da contribuição, na forma do art. 589 da CLT. Confira-se:

Art. 589. **Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos** pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

11. **Sob esse enfoque, é fundamental notar que a atuação da CEF decorre de uma imposição legal e não de uma livre relação contratual na qual o sindicato escolhe contratar os serviços da CEF como uma instituição financeira privada em regime de livre concorrência.**

12. Portanto, se a atuação da CEF decorre de uma imposição legal e a lei determina que certo percentual deve ser destinado à federação, ao sindicato e aos demais entes previstos, não pode a CEF fazer descontos ou cobranças adicionais ao valor que é legalmente obrigada a repassar, a título de “tarifa bancária”, sem autorização legal.

13. O eminente Relator, contudo, adota o entendimento do acórdão recorrido proferido pelo TRF3, decidindo que “a cobrança de tarifas deve resultar da pactuação entre a instituição financeira destinatária e a instituição sindical, que faz uso do serviço para fins de recebimento e processamento das contribuições sindicais em toda a rede bancária, submetendo-se, por isso, à exigibilidade das respectivas tarifas, como forma de remuneração do serviço utilizado”.

14. Quanto ao tema, registra-se haver a divergência jurisprudencial alegada pela recorrente entre Tribunais Regionais Federais, considerando que o entendimento do TRF2 e do TRF4 é no sentido da ilicitude da cobrança de tarifas pela CEF, por prestar o serviço em regime de exclusividade, de modo que eventual cobrança dependeria de autorização legal.

15. Realmente, com a devida vênia, não se pode considerar que há uma liberdade de contratar na hipótese em exame, tendo em vista que **a entidade sindical não tem outra opção de receber o percentual que lhe é devido da contribuição sindical, senão por meio da CEF.**

16. A lei, além de não autorizar nenhuma cobrança ou desconto pela CEF no valor que ela é obrigada a repassar, ainda contém vedação em relação a cobranças adicionais, dispondo o art. 609 da CLT que “o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais” – dispositivo vigente desde a época em que a contribuição sindical tinha caráter de tributo.

17. Ainda que a tarifa cobrada pela CEF não se enquadre no conceito de tributo, deve-se observar que a CEF é a única instituição bancária autorizada a recolher e repassar as contribuições sindicais, de modo que a cobrança de tarifas pela CEF em razão de tais movimentações é ilegal por violar os princípios da livre concorrência e da liberdade de contratar, pois a CEF, atuando em regime de exclusividade, pode estabelecer as tarifas que bem entender, sem que os sindicatos e demais entidades possam negociar com outras entidades bancárias.

18. Embora exista, como mencionado pelo Relator, a possibilidade geral de cobranças de tarifas bancárias mediante previsão contratual ou autorização

pelo cliente (Resoluções CMN nº 3.518/2007 e 3.919/2010), a presente situação se diferencia da cobrança de tarifas por instituições bancárias de natureza privada atuando em regime de concorrência.

19. Isso porque, nessas hipóteses, a decisão de contratar os serviços do banco origina-se da própria parte, que o faz sabendo das tarifas previstas, enquanto, na espécie, o uso dos serviços da CEF é imposto por lei aos sindicatos e demais entidades para receber os créditos das contribuições sindicais que são seus por direito.

20. Nessa linha de raciocínio, se o Estado é quem impôs essa tarefa à CEF – por meio do art. 586 e ss. da CLT –, eventual remuneração pelo serviço por ela prestado deveria ser igualmente paga pelo Estado. Esse custo não pode ser repassado ao sindicato e demais entidades sem previsão legal.

21. Registra-se, por fim, que a contribuição sindical é uma verba de importante função social, servindo para a manutenção dos sindicatos, inclusive com destinações específicas previstas no art. 592 da CLT, inclusive com fiscalização pelo Ministro do Trabalho em certas hipóteses, de modo que autorizar cobranças arbitrárias sobre essas verbas pode significar um obstáculo indevido ao adequado funcionamento dos sindicatos.

22. Em síntese, **(I)** como a lei determina que a CEF, em regime de exclusividade, faça o crédito para o sindicato e demais entidades em percentuais específicos da importância da arrecadação da contribuição sindical (art. 589 da CLT); e **(II)** como a lei não prevê a possibilidade de nenhuma cobrança ou desconto sobre esses valores; **(III) conclui-se que** a CEF deve repassar a quantia no exato percentual que determina o art. 589 da CLT, sem qualquer cobrança ou desconto adicional.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. No particular, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de que as tarifas bancárias cobradas pela CEF decorrem de prestação de serviço bancário, sem natureza de tributo,

“prescindindo de lei para sua instituição e podendo decorrer do próprio contrato, como é o caso dos autos” (e-STJ fl. 321).

24. Todavia, como visto, considerando que o dever de arrecadar e repassar a contribuição sindical aos sindicatos e demais entidades é legalmente imposto à CEF, que atua em regime de exclusividade, é indevida a cobrança de tarifa bancária pelo repasse dessa contribuição sem autorização legal, sob pena de violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de contratar.

25. Desse modo, deve ser acolhido o pedido formulado para que a ré (CEF) se abstenha de cobrar tarifas pelo recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade da autora (FETRABENS).

26. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido de condenação da CEF a restituir os valores debitados a título das referidas tarifas, respeitado o prazo prescricional.

27. Verifica-se que a inicial sustentava o prazo prescricional quinquenal e, por isso, requereu a restituição dos valores nos últimos 5 anos. No entanto, a sentença aplicou o prazo prescricional de 3 anos (e-STJ fl. 238), não havendo impugnação quanto a este ponto pela apelação, resultando na ausência de prequestionamento no acórdão recorrido em relação à prescrição, razão pela qual fica mantida a sentença nesta parte.

28. De igual modo, deve ser mantida a sentença na parte em que julgou prejudicado o pedido quanto ao prazo máximo de repasse da contribuição sindical pela CEF, sob o fundamento de que a parte não indicou qual seria a pena contratualmente prevista pelo descumprimento do prazo.

29. Não há como rever tal questão no presente recurso, tanto pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ – por não ser possível examinar o contrato a fim de definir qual seria o prazo para o repasse das contribuições –, quanto pela ausência de impugnação da sentença quanto ao ponto na apelação e no recurso especial, resultando na preclusão dessa questão.

30. Em resumo, o recurso merece ser parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a CEF a (I) abster-se de cobrar qualquer valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade da autora; e (II) restituir os valores debitados a título das referidas tarifas, nos últimos 3 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

31. Os valores devidos devem ser apurados em liquidação de sentença, observado, se cabível, o art. 509, § 2º, do CPC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **CONHEÇO** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a CEF a (I) abster-se de cobrar tarifas pelo recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade da autora (FETRABENS); e (II) restituir os valores debitados a título das referidas tarifas, nos últimos 3 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida (CEF) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0340044-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.279 / SP

Números Origem: 00005013020104025102 200634000101429 200671000018515
201051020005018 5013020104025102 50278939320174036100

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM
GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035279 - SP (2022/0340044-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS
EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217
HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

RATIFICAÇÃO DE VOTO

A divergência inaugurada pela eminente Ministra Nancy Andrighi diz respeito à ilegalidade da cobrança de tarifas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para transações de valores provenientes da arrecadação de contribuição sindical, por dois fundamentos: (i) existência de imposição legal do exercício da atividade pela referida instituição financeira em caráter de exclusividade e (ii) ausência de previsão legal acerca da possibilidade de cobrança ou desconto sobre esses valores.

Inicialmente, vale lembrar que a imposição legal vigente de processamento e repasse das contribuições sindicais pela CEF e, na redação original do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Banco do Brasil, decorre, como destacado no voto divergente, da importante função social da verba. Assim, tal normativo tinha e tem por finalidade facilitar o controle do seu adequado processamento, inclusive pelo Ministério do Trabalho, considerando, especialmente, os limites tecnológicos de movimentação financeira existentes à época da instituição da imposição legal.

Acrescenta-se que em razão da modernização dos processos de recolhimento e processamento das contribuições sindicais, o registro da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU submeteu-se à Nova Plataforma de Cobrança Bancária (NPC), atendendo ao Comunicado da FEBRABAN 015/2015. Com isso, as informações dos títulos passaram a ser obrigatoriamente registradas na Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, a fim de garantir maior segurança nas operações.

Resumidamente, as GRCSU passaram a ter o registro na Caixa Econômica Federal e na CIP, de forma a viabilizar o seu recebimento em toda a rede bancária, assim como a recepção dos dados a serem encaminhados ao Ministério do Trabalho.

Desse modo, a GRCSU é um documento compensável, recebível em outros bancos, mediante pagamento de tarifa interbancária, sendo os valores, após o devido recolhimento, transferidos para as contas das entidades sindicais.

Feitas tais considerações, faz-se necessário ponderar o recorte trazido no acórdão recorrido acerca da natureza das tarifas cobradas no contrato objeto dos autos:

*"O caso dos autos, no entanto, é de tarifas bancárias cobradas pela CEF, que decorrem da prestação de serviço bancário, originado de obrigação contratual (ID 63860403), sendo destinadas a **'cobrir as despesas nas transferências efetuadas por outros bancos, custos de geração, processamento e manutenção de backup de informações relativas às GSCSU'**, conforme mencionado em sentença" (fl. 326 e-STJ).*

É preciso destacar que a imposição legal que limitou a realização do serviço pela CEF sofreu conseqüentes alterações em razão da modernização dos mecanismos de processamento de recolhimento das contribuições sindicais.

Acrescente-se a isso que, no momento da criação da imposição legal, o legislador não afastou a possibilidade de cobrança de tarifas decorrentes da prestação do serviço pela instituição financeira, limitando-se as vedações legais apenas àquelas previstas no artigo 609 da CLT, as quais possuem natureza tributária.

Com efeito, tal silêncio deve ser interpretado nos seus exatos contornos, restringindo-se as isenções decorrentes de intervenção legislativa reguladora às tarifas acima descritas.

Não se pode deixar de notar que o legislador, a toda evidência, circunscreveu sua intervenção à matéria que demanda isenção por meio de lei, créditos de natureza tributária, e entendeu por não avançar nas demais esferas, cujas disposições são tecnicamente elaboradas pelo órgão regulador competente.

Assim, entende-se que o argumento consistente na ilegalidade da cobrança das tarifas em razão da impossibilidade de exercício do direito da livre concorrência e da liberdade de contratar não é suficiente para afastar a possibilidade da cobrança das tarifas, desde que estas possuam previsão contratual e observem os contornos trazidos pelas autoridades reguladoras, Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

Especificamente quanto às tarifas, devem as instituições financeiras, incluindo a CEF, observar o disposto nas Resoluções CMN nº 3.919/2010 e CMN nº 3.518/2007, conforme destacado em meu voto. No caso concreto, ausentes quaisquer alegações de abuso das tarifas cobradas ou de inobservância dos referidos normativos pela instituição financeira pública.

Por essas razões, e por entender que no caso não há ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias previstas contratualmente, peço as mais respeitadas vênias à eminente Ministra Nancy Andrighi para manter o voto por mim proferido na assentada do dia 04.06.2024, com os acréscimos ora trazidos.